



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 12 DE JULHO 1996

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo limitado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

Data de Criação

12/07/1996

Data de Publicação

01/01/0001

Diário de Publicação

Sem informações de publicação

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1155/1995
- Lei Complementar Nº 33/1991
- Lei Complementar Nº 43/1994

Alterada por

- Lei Complementar Nº 58/Não publicada

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 12 DE JULHO DE 1996~~

~~Dispõe sobre a Contratação de pessoal por tempo limitado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.~~

~~GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos do Poder Executivo Estadual, Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos presentes nesta lei.~~

~~**Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~I – combater surtos epidêmicos;~~

~~II – fazer recenseamento;~~

~~III – atender a situações de calamidade pública;~~

~~IV – substituir médico ou admitir professor visitante;~~

~~V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI – possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro docente da rede estadual de ensino nas áreas específicas;~~

~~VII – atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população; e~~

~~VIII – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~**§ 1º** As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I – nas hipóteses dos incisos I, II e III, enquanto perdure a situação que o autorize;~~

~~II nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses; e~~

~~III nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII, até doze meses.~~

~~§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~Art. 3º Após o processo regular, inclusive com exposição de motivos fundamentada do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta lei, e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, onde deverá ficar devidamente caracterizado e provado o interesse público de caráter excepcional, o Governador do Estado autorizará, expressamente, a contratação, ou o Secretário de Estado de Administração, por delegação legal.~~

~~Art. 4º É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma desta lei, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis à autoridade contratante.~~

~~Art. 5º Nas contratações de que trata a presente lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 2º, ocasião em que serão aplicados os valores vigentes no respectivo mercado de trabalho.~~

~~Art. 6º O recrutamento de pessoal, para os fins da presente lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, exceto nas hipóteses dos incisos I, III, VI, VII e VIII do art. 2º.~~

~~Parágrafo único. A contratação de pessoal nos casos dos incisos VI e VII do art. 2º poderá ser efetivada à vista de análise de curriculum vitae e entrevista dos candidatos.~~

~~Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:~~

~~I pelo término do prazo contratual;~~

~~II a pedido do contratado;~~

~~III por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação; e~~

~~IV quando o contratado incorrer em falta disciplinar.~~

~~§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.~~

~~Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:~~

~~I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade; e~~

~~II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.~~

~~Art. 9º As informações relativas ao exercício do contratado constarão de sua ficha cadastral, constituindo-se tal exercício como tempo de serviço público.~~

~~Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais.~~

~~Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares ns. 33, de 19 de julho de 1991; 43, de 23 de maio de 1994 e a Lei Ordinária n. 1.155, de 7 de julho de 1995.~~

~~Rio Branco, 12 de julho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.~~

ORLEIR MESSIAS GAMELI

Governador do Estado do Acre